



PROJETO DE LEI Nº 151, DE 2019
(Do Sr. JOSÉ NELTO)

Cria a modalidade do consumo de energia elétrica pré-paga.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem o objetivo de instituir a modalidade de pré-pagamento do consumo de energia elétrica.

Art. 2º As concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, que nesta lei passarão a ser referidas como distribuidoras, deverão implantar a modalidade de pré-pagamento do consumo de energia elétrica como opção de faturamento para unidades consumidoras atendidas em baixa tensão, ressalvadas aquelas de que trata o parágrafo único do art. 3º.

Parágrafo único. A modalidade pré-pagamento consiste na compra de determinado montante de energia elétrica anteriormente a seu consumo.

Art. 3º A adesão do consumidor à modalidade de pré-pagamento é opcional e deve ser precedida de solicitação expressa.

Parágrafo único. Não poderá aderir à modalidade de pré-pagamento o consumidor cuja unidade consumidora:

- - seja classificada como Iluminação Pública;
- - possua sistema de microgeração ou minigeração distribuída de energia elétrica;
- - seja enquadrada na modalidade tarifária horária branca;



- - possua descontos tarifários em virtude de atividade destinada à irrigação e aquicultura.

Art. 4º A distribuidora deve atender, sem ônus, ao consumidor que solicitar adesão à modalidade de pré-pagamento, observado o disposto no art. 3º.

§ 1º A distribuidora deve providenciar o atendimento ao consumidor que já dispõe de fornecimento de energia elétrica em até trinta dias contados da solicitação de adesão.

§ 2º Para novas solicitações de fornecimento, a opção do consumidor pela modalidade de pré-pagamento não poderá causar a elevação do prazo máximo de atendimento fixado na regulamentação.

§ 3º A distribuidora pode condicionar a adesão do consumidor à modalidade de pré-pagamento à quitação de débito pendente.

Art. 5º O consumidor pode solicitar, a qualquer tempo e sem ônus, o regresso à modalidade de faturamento convencional, devendo a distribuidora providenciar a alteração em até trinta dias, contados a partir da solicitação.

§ 1º Caso o consumidor possua créditos ou débitos remanescentes, este valor deve ser revertido e incluído de forma discriminada no faturamento posterior à mudança da modalidade.

§ 2º Se o crédito remanescente for superior ao valor da fatura, a diferença deve ser incluída de forma discriminada nos ciclos de faturamento subsequentes.

Art. 6º Nos casos de encerramento da relação contratual na modalidade de pré-pagamento, a distribuidora deve efetuar, a critério do consumidor:

- - a transferência dos créditos remanescentes para outra unidade consumidora de mesma titularidade; ou



- - a devolução dos créditos remanescentes por meio de depósito em conta corrente ou ordem de pagamento no ato do encerramento da relação contratual, aplicando-se a tarifa em vigor.

Art. 7º A tarifa relativa ao pré-pagamento deverá ser inferior, em pelo menos 10% (dez por cento), à menor tarifa que seria aplicada à unidade consumidora caso o consumidor tivesse optado por modalidade de faturamento posterior ao consumo.

§ 1º Na aplicação da tarifa correspondente à modalidade de pré-pagamento, deverão ser considerados todos os descontos a que o consumidor tenha direito.

§ 2º Eventuais alterações tarifárias provenientes de revisões ou reajustes tarifários não implicam em alteração no montante de energia elétrica já adquirido por intermédio de pré-pagamento.

§ 3º Os créditos comprados podem ser recarregados no sistema de pré-pagamento a qualquer tempo e, uma vez recarregados, não possuirão prazo de validade.

§ 4º Não se aplica a cobrança de valor correspondente a custo de disponibilidade às unidades consumidoras com faturamento pela modalidade de pré-pagamento.

Art. 8º O sistema de pré-pagamento deve permitir, no mínimo, a visualização, na própria unidade consumidora, da quantidade de créditos disponíveis, em kWh, e possuir alarme visual e sonoro que informe ao consumidor a proximidade do esgotamento dos créditos.

Art. 9º Na modalidade de pré-pagamento, o consumidor ficará sujeito à suspensão do fornecimento após o esgotamento dos créditos.

§ 1º A distribuidora deve disponibilizar ao consumidor a opção de utilização de um crédito de emergência em montante definido na regulamentação, que não poderá ser inferior a 20 kWh e deverá ser prontamente fornecido mediante solicitação ou acionado pelo consumidor



diretamente no próprio sistema de medição.

§ 2º O fornecimento deverá ser restabelecido imediatamente após a recarga que resulte em saldo positivo.

Art. 10. Esta lei entra em vigor 360 dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A possibilidade de pré-pagamento do consumo de energia elétrica permitirá aos consumidores melhor planejamento energético e financeiro. O consumidor já sabe bem como isso funciona na telefonia móvel no Brasil, com adesão voluntária de milhões de usuários.

Essa forma de faturamento também incentivará a redução do consumo e o aumento da eficiência energética, além de contribuir para a redução da inadimplência, que eleva os custos de distribuição de energia elétrica no país. Mais ainda, favorecerá a redução das fraudes de energia, que se tornam mais difíceis com a instalação dos medidores eletrônicos requeridos para o pré-pagamento.

Vale registrar que, desde 2014, a Aneel já permitiu que essa modalidade fosse utilizada pelas distribuidoras nacionais. Observamos, no entanto, que a opção de pré-pagamento não vem sendo oferecida aos consumidores brasileiros, mesmo depois de passados quatro anos da regulamentação da matéria pela agência reguladora do setor elétrico.

Assim, devido à falta de disposição das distribuidoras, entendemos que a matéria carece de disciplinamento legal, estabelecendo a obrigação de que a modalidade se torne disponível para os usuários do serviço que a julgarem vantajosa.

Destacamos que, em nossa proposta, incluímos disposições com o objetivo de garantir segurança e ganhos econômicos aos consumidores que optarem por essa moderna forma de faturamento.



Inicialmente, frisamos que a adoção da modalidade será de exclusiva opção do consumidor, mediante solicitação expressa deste.

Ademais, a adesão não implicará ônus ao consumidor, que também ficará isento do pagamento correspondente ao consumo mínimo mensal hoje requerido dos usuários. Estabelecemos ainda que os créditos não poderão expirar, podendo ser utilizados por período indeterminado.

Além disso, exigimos que a tarifa aplicada ao pré-pagamento seja inferior a, no mínimo, dez por cento em relação às modalidades de pós- pagamento. Também garantimos que, quando da utilização do pré-pagamento, o consumidor mantenha o direito a todos os descontos tarifários que lhe tenham sido atribuídos. Estipulamos ainda que eventual elevação das tarifas não afetará o montante de energia que o consumidor já tenha adquirido.

Foi previsto também que o consumidor poderá visualizar, em sua própria unidade consumidora, a quantidade de créditos disponíveis e que deverá ser avisado, por meio de alarme visual e sonoro, a proximidade do esgotamento dos créditos.

Por fim, estabelecemos que a distribuidora deverá disponibilizar ao consumidor a opção de utilização de um crédito de emergência, que não poderá ser inferior a 20 kWh e deverá ser fornecido imediatamente quando solicitado pelo consumidor, que também poderá acioná-lo diretamente no próprio sistema de medição.

Assim, diante do grande benefício que a opção do pré-pagamento de energia elétrica trará para os consumidores brasileiros, contamos com o decisivo apoio dos nobres colegas parlamentares para que este projeto seja rapidamente transformado em lei.

04 FEV. 2019

Sala das Sessões, em 04 de fev. 2019 de 2019.

Deputado JOSÉ NELTO

Podemos/GO